



LEI Nº 1321/97

(ALTERA, CONVALIDA, REVALIDA, RESTABELECE, ACRESCENTA, REVOGA, RETIFICA E RATIFICA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DE LEIS MUNICIPAIS REFERENTES AO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NOS ARTIGOS QUE ABAIXO MENCIONAM)

A Câmara Municipal de Piumhi aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**DOS IMPOSTOS - TÍTULO II - CAPÍTULO I - SEÇÃO I DO CTM.**

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

**Parágrafo Único do art. 5º** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano e a cobrança do imposto se realizará entre 1º a 30 de abril de cada ano.

Art. 2º - O artigo 7º com a inclusão de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7º** - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado no perímetro urbano, em área periférica e seja utilizado para subsistência como única fonte de renda, com utilização exclusiva em exploração vegetal, olerículos e horticultura, em pelo menos 70% (setenta por cento) da área total, desde que o imóvel possua tapumes compatíveis com a atividade exercida, previamente vistoriados pelo órgão público.

**Parágrafo Único** - Não receberão este benefício os terrenos que forem desmembrados para loteamento ou objeto de locação a terceiros e terrenos servidos por mais de uma via pública.

**SEÇÃO II - DA BASE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO CTM.**

Art. 3º - O artigo 11º passa a ter a seguinte redação:



**Art. 11º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:**

I - 1% (hum por cento) para os terrenos não previstos nos itens II e III;

II - 1,5% (hum e meio por cento) para os terrenos localizados em ruas calçadas e iluminadas que não possuam passeios e/ ou não estejam devidamente murados;

III - as pessoas comprovadamente pobres e possuidoras de um único imóvel no Município, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do tributo devido, desde que comprove satisfatoriamente, seus parcós rendimentos, cuja área do imóvel não ultrapasse 300m<sup>2</sup> edificado ou não.

IV- Considera-se pobre para o Benefício nos seguintes casos:

a) Aposentados com Renda até 02 Salários Mínimos.

b) Rendimento do Trabalho até 02 Salários Mínimos, devendo ser comprovado por Carteira Profissional de trabalho, declaração sob as penas da lei, assinada por duas testemunhas, confirmando a renda mensal.

V - Uma comissão constituída pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e Advogado do Município, analizarão as documentações, para o deferimento ou não do benefício.

Art. 4º - O parágrafo 3º do artigo 12, passa a ter a seguinte redação:

**§ 3º do art. 12 - O valor venal dos terrenos será revisto anualmente, pelo Poder Executivo, em 1º de janeiro de cada ano, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.**

#### **SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO DO CTM.**

Art. 5º - O artigo 25º e § único passam a ter a seguinte redação:

**Art. 25º - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas iguais, entre os**



meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 dias.

**Parágrafo Primeiro** - As pessoas comprovadamente probres, poderão ter o seu imposto parcelado até 09 (nove) prestações iguais, a critério do Executivo ou por indicação da Câmara Municipal, valendo-se dos moldes previstos dos incisos IV e V do art. 11º desta lei.

**Parágrafo Segundo** - O valor de cada Prestação não poderá ser inferior a R\$ 12,00 (Doze reais).

**Parágrafo Terceiro** - Os valores das Prestações poderão ter atualização monetária, caso a inflação mensal no período dos vencimentos das parcelas ultrapasse o patamar de 02% (dois por cento), bem como se o débito for pago de uma só vez e ocorrer a inflação mencionada.

#### **SEÇÃO V - DAS PENALIDADES DO CTM.**

**Art. 6º** - Os artigos 27º, 28º e 29º e com a inclusão do parágrafo único e inciso I, II e III, passam a ter as seguintes redações:

**Art. 27º** - Ao contribuinte, que não cumprir o disposto no artigo 14 deste Código, será imposta a multa equivalente a 02% (dois por cento) sobre o valor global do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, devido à Fazenda Pública nos exercícios anteriores à regularização de sua inscrição e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, atendendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

**Art. 28º** - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 02% (dois por cento) do valor global do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, devido à Fazenda Pública nos exercícios anteriores à comunicação exigida e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, atendendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

**Art. 29º** - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 02% (dois por cento) sobre o valor global do Imposto devido à



Fazenda Pública e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, atendendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

➤ **Parágrafo Único** - O contribuinte para efetuar transações com o Município, requerer Certidões Negativas, requerimentos e demais serviços burocráticos, deverá estar quites com os cofres públicos ou optar pelo parcelamento referido no art. 25 do CTM. com nova redação dada por esta lei, com o pagamento da 1<sup>a</sup> parcela na data do requerimento e os demais nos 05 meses subsequentes, não sendo beneficiado de parcelamentos as transferências de imóveis.

I - O não pagamento de qualquer uma das parcelas nas datas fixadas, o contribuinte ficará em mora não se beneficiando de nenhuma vantagem tributária prevista nesta lei ou no Código Tributário nacional, inclusive ficando sujeito às sanções previstas, além de cassação de alvará de licença se for o caso e outras cominações.

II - O contribuinte poderá optar pelo parcelamento em todos os impostos municipais bem como taxas e contribuição de melhoria, nos moldes do art. 25º do CTM., com a nova redação desta lei.

➤ III - As exigências, cominações e permissibilidades previstas neste parágrafo único e incisos I e II aplicam-se aos sócios de empresas, a titular de firma individual, bem como a pessoa física ou jurídica, excluindo-se associados e dirigentes de Entidades Religiosas, Beneficentes e Filantrópicas, Associação de Classes e Bairros, Cooperativas e Clubes Sociais.

## SEÇÃO VII - DA NÃO INCIDÊNCIA - DA SUSPENSÃO - DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO CTM.

Art. 7º - O artigo 37 e seus incisos, os incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 38, o artigo 40, os incisos I, II e III do artigo 41 e o artigo 42 com a inclusão dos incisos I e II, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37º - A não incidência ou exclusão do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, se dará pela:

I - isenção

II - imunidade



### III - anistja

#### **IV - moratória**

**Inc. IV do art. 38 - Gozarão de isenção tributária por 10 (dez) anos, as indústrias e agro-indústrias, que se instalarem no município, como incentivo a criação de novos empregos.**

Inc. V do art. 38 - A isenção prevista no inciso anterior só ocorrerá, através de requerimento feito pela empresa ao Chefe do Executivo.

Havendo Controvérsias no preenchimento dos requisitos previstos no Inciso IV do Artigo 38, será solicitado a Câmara o seu pronunciamento, através do Presidente de cada comissão permanente, para o posterior deferimento do executivo.

Inc. VI do art. 38 - As isenções previstas no caput deste artigo e seus incisos I - II - e III, como qualquer outra isenção fiscal constante em lei, somente alcançará os impostos, não incidindo sobre Taxas ou Contribuição de Melhoria, já que estas têm a natureza de contraprestação.

**Inc. VII do art. 38 - A não incidência das isenções nas taxas e contribuições de melhoria, só passarão a vigorar a partir de janeiro de 1.998 em face do princípio da anualidade, quando estarão revogadas as disposições em contrário.**

**Inc. VIII do art. 38 - Os parcelamentos e vantagens previstas para o IPTU nesta lei serão estendidas as taxas de limpeza e conservação, salvo no tocante a isenção e a imunidade.**

**Art. 40º - As imunidades tributárias previstas na Constituição Federal inciso VI, letras e parágrafos, do artigo 150, ocorrem de ofício, não havendo necessidade de nenhum procedimento do contribuinte, nem mesmo será lançado o imposto, contudo haverá cobrança de taxas e contribuição de melhoria em face da contraprestação.**

**Inc. I do art. 41 - Não se aplica anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude e simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.**



**Inc. II do art. 41** - A anistia ou a remissão em caráter geral, independente de iniciativa do contribuinte, será dada por ato do chefe do executivo, no caso de calamidade pública e utilidade pública.

**Inc. III do art. 41** - A anistia ou a remissão em caráter restrito e pessoal, só será dada mediante requerimento e por despacho do chefe do executivo e somente em casos de extrema pobreza, devidamente comprovada, conforme art. 11, item IV, letra "a" e "b" e V desta lei.

**Art. 42** - Fica concedida uma moratória até 31.12.97, a todos os contribuintes, para liquidação dos IPTUs, atrasados, podendo o contribuinte, dentro deste prazo, liquidar o débito em até 06 (seis) parcelas iguais, mês a mês, sucessivamente, sem acréscimos de multa e juros, estando incluídas nesta moratória as taxes e contribuições de melhoria.

**Inc. I do art. 42** - Findo o prazo acima estipulado, o contribuinte estará em mora com o poder público que poderá cobrar judicialmente, na forma legal, a dívida ativa inclusive do exercício fiscal em curso, pelo não pagamento do IPTU, com a inclusão de multa e juros de mora, além das taxas e contribuições de melhoria correspondentes.

**Inc. II do art. 42** - O objeto desta mora é para adequar o contribuinte ao plano de estabilização econômica, inclusive pela falta de numerário circulante, contudo, não se beneficiarão desta mora aqueles que nos termos do parágrafo único do art. 29, efetuar transações com o Município, já que nestes casos estarão evidenciadas a disponibilidade financeira do contribuinte e a contraprestação pelo órgão público.

## **DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL - CAPÍTULO II**

### **- SEÇÃO I DO CTM.**

Art. 8º - O artigo 51 e 52 e § 5º do CTM., Lei 1.003/89, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 51º** - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel construído cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de (0,25%) - zero, vírgula vinte e cinco por cento.



**Art. 52º** - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 12 e seus §§ 1º e 2º deste Código.

**§ 5º do art. 52º** - O valor venal dos imóveis construídos serão revistos anualmente, pelo Poder Executivo, em 1º de janeiro de cada ano, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e a cobrança entre 1º a 30 de abril de cada ano.

**Art. 9º** - O artigo 195 e 208 e seus parágrafos da lei 1.003/89, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 195º** - O cálculo da taxa de limpeza pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplica por metro ou fração, sendo que para efeito de cálculo será cobrada a taxa de (3) Três UFIRs (valores de dezembro de cada exercício fiscal) para imóveis localizados nos setores 1, 2, 6, 10, 31, 33, 38, 40 e 50 e de (1,50) uma UFIRs e meia (valores de dezembro de cada exercício fiscal) para os imóveis localizados nos setores 3, 34, 35, 36, 4, 5, 37, 7, 9, 11, 32, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 21, 22, 23, 24, 39, 25, 28, 44, 45, ou qualquer outro índice que venha substituir a UFIR.

**§ 1º** - Para os imóveis situados em esquina será cobrado a taxa pela maior testada.

**§ 2º** - Em terrenos onde existam mais de um imóvel construído, a taxa de limpeza será acrescida de (5) cinco metros de frente em imóvel de até 70,00 metros quadrados de construção e (10) metros de frente em imóvel com área acima de 70,00 metros quadrados de área construída.

**§ 3º** - Os pagamentos das Taxas de Limpeza e Conservação Públicas serão cobradas nas mesmas épocas das parcelas do I.P.T.U..

**Art. 208º** - O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplica por metro ou fração, sendo que para efeito de cálculo será cobrada a taxa de (3) Três UFIRs (valores de dezembro de cada exercício fiscal) nos setores 1, 2, 6, 10, 31, 33, 38, 40 e 50 e de (1,50) uma UFIRs e meia (valores de dezembro de cada exercício fiscal) para os imóveis localizados nos setores 3, 34, 35, 36, 4, 5, 37, 7, 9, 11, 32, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 21, 22, 23, 24, 39, 25,

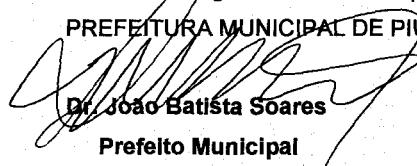


28, 44, 45, ou qualquer outro índice que venha substituir a UFIIR.

§ 1º - Para os imóveis situados em esquina será cobrado a taxa pela maior testada.

Art. 10º - Revogam as disposições em contrário e especialmente as leis 1.118/92; 1.265/95; 1.266/95; 1.300/96; 1.301/96 e 1.307/97, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI, 18 de junho de 1.997.

  
Dr. João Batista Soares

Prefeito Municipal